

Processo nº: 1167323
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Sabrina Aparecida Santos Pereira Shinya
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Entorno de Salinas (Cimes)
Ano Referência: 2024

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, oferecida pela Senhora Sabrina Aparecida Santos Pereira Shinya, em face do Processo Licitatório nº 005/2024, Pregão Eletrônico SRP nº 005/2024, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Entorno de Salinas (Cimes), cujo objeto consiste no “[*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de acervo bibliográfico para uso em unidades escolares*], pelo período de 12 (doze) meses”, conforme edital anexado à peça nº 02 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

Ao constatar, mediante consulta ao sítio eletrônico indicado no edital¹, que o certame estava suspenso, considerei que a Administração poderia estar exercendo sua autotutela para corrigir eventuais irregularidades, de modo que compreendi ser oportuno intimar os agentes públicos para que se manifestassem preliminarmente (peça nº 08 do SGAP). Em resposta, o Presidente do Cimes apresentou suas justificativas e documentos (peças nºs 11/24 do SGAP).

Nesse ínterim, por meio do Expediente nº 193/2024, esta Secretaria noticiou o protocolo da documentação registrada sob o nº 9000542800/2024, apresentado pela Denunciante. Verifico se tratar de aditamento à denúncia, no qual informou a republicação do edital em 10/05/2024, no qual foi suprimido o critério da exclusividade de participação às MEs e EPPs, mas conservou-se, segundo alega, as demais irregularidades.

Além das irregularidades anteriormente indicadas, a Denunciante argumenta que o Cimes não teria indicado o rol dos potenciais municípios contratantes, o que prejudicaria o planejamento das licitantes, e, com a republicação do edital, o Cimes teria fixado prazo para apresentação de propostas e lances inferior ao mínimo legal, em descumprimento ao art. 55, I,

¹ <https://licitaon.com.br/portal/Mural.aspx>

alínea “a” e § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Quanto a este último ponto, asseverou que o caso concreto não permite enunciar a ausência de prejuízo quanto à formulação das propostas apta a autorizar o prosseguimento do certame sem abertura de novo prazo, tal como autorizado pelo art. 55, § 1º, da referida Lei, dado que a retificação do edital, que retirou o critério de exclusividade, ampliou o universo de licitantes, o que aumentaria a concorrência “e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”, de modo que os novos eventuais licitantes careceriam de maior prazo para formularem suas propostas. Assevera, com isso, o direcionamento do certame e a frustração da competitividade.

Pois bem.

Considerando que o Presidente do Cimes descumpriu parcialmente as determinações constantes em meu despacho (peça nº 08), porquanto não apresentou a esta Corte o inteiro teor das fases interna e externa do certame, compreendo ser cabível nova intimação para que o faça, bem como para que, se desejar, apresente justificativas quanto ao aditamento da Denúncia.

Dessa forma, determino, nos termos do art. 306, II, do RITCEMG, a intimação de Cleber Nascimento de Pinho, Presidente do Cimes, na forma prevista no art. 166, II e §1º, VI, do mesmo diploma regimental, para que, **no prazo de 03 (três) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas **o inteiro teor das fases interna e externa** do Processo Licitatório nº 005/2024, Pregão Eletrônico SRP nº 005/2024, bem como, caso queira, as justificativas em face do aditamento realizado pela Denunciante, cuja petição protocolizada sob o nº 9000542800/2024, código 3629603, deverá ser-lhe franqueada, sem prejuízo de eventual abertura do contraditório no momento oportuno.

Cientifique-lhe que o descumprimento da determinação acima poderá ensejar aplicação de multa pessoal e individual de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Toda a documentação solicitada deverá ser protocolizada, exclusivamente, via e-TCE, sendo possível o encaminhamento de quantos arquivos forem necessários, observando-se o limite de 20 MB, por arquivo, conforme parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 31, de 29/04/2021, da Presidência deste Tribunal.

Após o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Junte-se a documentação protocolizada sob o nº 9000542800/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Belo Horizonte, 24 de maio de 2024.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

(assinado digitalmente)